

SUBSTITUTIVO ao PROJETO DE LEI PM 93/93 (CM 181/93), que dispõe sobre a inscrição no INSS dos ocupantes de cargos em comissão e dos contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

PROJETO DE LEI



Reinclui os ocupantes de cargos em comissão como contribuintes do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais.

Art. 1º - O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.520, de 28 de janeiro de 1992, que institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos servidores Municipais, alterado pela Lei nº 1.537, de 22 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - As contribuições de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirão sobre:
a) salário-família;
b) diárias."

JUSTIFICAÇÃO

O Sr. Prefeito Municipal submete à apreciação da Câmara o anexo projeto de lei que dispõe sobre a inscrição no INSS dos ocupantes de cargos em comissão e dos contratados nos termos do art. 37, inc. IX, da Constituição Federal.

Quanto aos últimos, é o caso de se indagar se o disposto no art. 229, inc. IV, da Lei nº 1.519, de 28 de janeiro de ... 1992 (Regime Único) não é suficiente para vincular ditos contratados ao INSS. Pelo menos até aqui, essa tem sido a base legal para o desconto e recolhimento das contribuições correspondentes ao INSS.

Já em relação aos ocupantes de cargos em comissão, é oportuno lembrar que, pela Lei nº 1.520, de 28 de janeiro de 1992, se tornaram contribuintes obrigatórios do Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAP - do Servidor Público do Município.

REJEITADO POR MAIORIA

Em sessão de 23.12.1993.

Erico Meirelles
Vereador ERICO MEIRELLES

Vice-Presidente



.....

Através da Lei 1.537, de 22.05.1992, os ocupantes de cargos em comissão foram excluídos do FAP, ficando desvinculados de qualquer sistema oficial de previdência social. A contribuição para o FAP, até então exigida, assegurar-lhes-ia, inclusive, a contagem de tempo de serviço pelo INSS, ao deixarem o cargo de confiança. Isto com base no § 2º do art.202 da Constituição Federal.

Tomando conhecimento de que os ocupantes de cargo em comissão não contribuem - ao arrepio da lei - para nenhum sistema de previdência social, propõe agora o Executivo a inscrição desses servidores no INSS, com a abertura de mais uma via de contribuições, que traz novas tarefas e encargos para a Prefeitura. Permitimo-nos perguntar por que não restabelecer a via original, a ligação desses servidores com o FAP, onde, inclusive, no momento, a contribuição é menor, de 5% para os servidores e de 19% para o Município. A contribuição para o INSS é de 8, 9 e 10%. E para a Prefeitura é de mais de 20%.

Outras considerações a esse respeito podem e serão aduzidas para fortalecer a nossa proposta. O que faremos oportunamente, inclusive quando da discussão da matéria.

É a proposta.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1993.

Vereador VALDIR RAIMUNDO RAMOS